



ARG

ARG

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RECEBIMOS
 recibo em recepções pessoais auto
 Fortaleza, 29 de out de 09
 11:30HS
 Assessoria de Procuradoria-Geral de Justiça
 Ministério Público do Estado do Ceará
 Procurador-Geral de Justiça

SISTEMA DE PROCESSAMENTO
 No.: 16858/2009-2 ✓
 Dat.: 05 Out. 2009 Hora: 11:28

Gabinete da Procuradora-Geral
 de Justiça - Ceará
 R. N.
 Recebido em 30/10/2009
 Hora: 10:30
 DATA

PROCESSO: 16858/2009-2
 Entrada: 06/10/2009 10:32:17 Espécie: Apresentação
 Orgão/Entidade: ASSEMPECE
 Interessado: ASSEMPECE
 Assunto: Encaminhamento - Documento Síntese:
 Encaminha documentos para as medidas cabíveis
 conforme o exposto.

526

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ – ASSEMPECE

Exma. Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará

SISTEMA DE PROTOCOLO - PGJ/CE



No.: 16858 / 2009-2

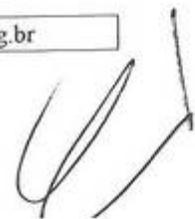
Data: 05 Jul. 2009 Hora: 11:28

A Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (ASSEMPECE), constituída como pessoa jurídica de direito privado para representar os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, vem perante Vossa Excelência, através de seu representante legal e com os cumprimentos de estilo, explanar as considerações que se seguem para, ao final, requerer:

Da Carência de Servidores no MP/CE

Consta do Processo nº. 04064/2006-9, Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) no ano de 2006, pelo então Procurador-Geral de Justiça, versando acerca da terceirização no serviço público, informação acerca da carência de servidores do MP/CE, mesmo ultimadas as providências para a nomeação dos aprovados no último certame para preenchimento do quadro de pessoal da PGJ/CE:

"1. Desde a últimação do concurso para provimento dos cargos de Analista Ministerial, Assistente Ministerial e Assistente Ministerial para Execução de Diligências,



**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ – ASSEMPECE**

integrantes do quadro geral de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça, conforme prescrição da lei nº 13.586, de 27 de abril de 2005, várias solicitações de Promotores de Justiça foram recebidas objetivando dotar de servidores seus respectivos órgão de execução.

(...)

5. É certo, pois, que o número que ocuparão os cargos os cargos de Analista e Assistentes Ministeriais providos através do recente concurso, situação criteriosamente já constatada, será insuficiente para dotar cada órgão de execução do Ministério Estadual (Procuradores e Promotores de Justiça) de um auxiliar;

Constata-se que o problema da carência de servidores no MP/CE não é recente, data, pois, do ano de 2006, sendo pois de ciência da Administração Superior do *Parquet*, não tendo sido resolvida pela nomeação dos concursados aprovados no único certame que foi realizado para preenchimento dos cargos constantes de seu quadro de pessoal.

Por sua conta, se a anterior a gestão do *Parquet* Cearense era dotado dessa consciência, Vossa Excelência também o é, tendo-a demonstrado quando de sua intervenção da 11ª Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, cujo trecho mais importante importa transcrever:

“Já que o Dr. Manuel colocou essa situação, eu queria que vocês me dessem aqui a atenção, um minutinho. Nós enviamos, colegas um minutinho. Nós enviamos para todos os Promotores de Justiça, uma solicitação: que não aceitem mais, de nenhum Prefeito Municipal, pagamento de água, de luz de telefone, de correios; nenhuma despesa. Onde, onde, nós não temos, ainda, servidores, na primeira entrância tem servidor para todo os Promotores; Técnico Ministerial concursado. Na segunda entrância, eu não estou aqui, que esse diagnostico eu queria fazer com vocês, faltam alguns. Na 3ª entrância, faltam muitos e na entrância especial faltam quase todos. Nós temos cento e sessenta e cinco técnicos ministeriais a serem chamados. Conversei com o Governador, o Governador me disse que eu poderia mandar o Projeto para a Assembléia Legislativa criando, para cada Promotor um Técnico Ministerial. É o que eu vou fazer agora. Em seguida, nós já criamos o núcleo de estágio, já estamos adequando o núcleo de estágio e vamos, onde puder, colocar um estagiário

**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ – ASSEMPECE**

para cada Promotor de Justiça. O que significa dizer, que cada Promotor de Justiça terá um Técnico Ministerial e um estagiário. Isso nós queremos fazer agora. Eu inclusive vou trazer o projeto, eu vou apresentar, vou trazer o projeto para vocês aprovarem aqui, para que agente tenham. Porque é o único convênio, viu colegas, estão tão ouvindo? O único convênio que agente tem hoje com Prefeito Municipal é o convênio de servidor público, que ainda existe. De servidor que eu digo é de pessoas disponíveis. No demais, tudo é feito pelo Ministério Público. Na hora que for criado, nós não precisamos de vigilante, nós não precisamos de ninguém porque tudo é terceirizado. Vai ficar terceirizado motorista, informática e serviços gerais, somente isto aqui na, no Ministério Público. Nos demais são servidores efetivos. E também nesse projeto, que vai ser conversado, nós vamos trazer para vocês a grande motivação do servidor: que o servidor de 1ª entrância vai ganhar igual ao servidor de entrância especial, não vai mais ter diferença. Vai ser tudo igual, já foi conversado com o Governador, o Governador já cedeu então vai ser tudo, quem tiver lá na primeira vai ganhar igual a entrância especial, certo? (tempo 01:33:50 a 01:36:51)

No que pese as declarações de Vossa Excelência, tais providências anunciadas não foram ultimadas. Pior, temos que a situação se agravou com a edição da Lei Estadual nº. 14.435, de 06 de agosto de 2009, posto que foram criados de 121 (cento e vinte e um) cargos de Procuradores e Promotores de Justiça e somente 16 (dezesseis) cargos de Técnico Ministerial, agravando ainda mais a situação de carência de servidores no MP/CE.

Ressaltamos que a solução adotada pela Administração Superior do MP/CE é, no mínimo, questionável, posto que têm-se socorrido da terceirização e cessão de servidores de outros Órgão da Administração, sobretudo de Prefeituras Municipais, como paliativo a um problema estrutural que tende a comprometer a qualidade dos relevantes serviços prestados pelo Parquet Cearense.

No ano de 2007, quando a Entidade de Classe signatária achou de questionar o Edital de Pregão Eletrônico nº. 011/2007, cujo objeto era a contratação de mão-de-obra terceirizada, a justifica, à época

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ – ASSEMPECE

razoável, eram os limites de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos dispêndios já tinham ultrapassado o limite de prudência.

A situação de gastos com pessoal hodiernamente é bastante diferente, conforme se verifica do quadro abaixo:

Quadrimestre	Limite prudencial*	Limite máximo*	Gasto efetuado*
3º /2006	190%	2,00%	1,98%
1º /2007	190%	2,00%	1,95%
2º /2007	190%	2,00%	1,85%
3º /2007	190%	2,00%	1,79%
1º /2008	190%	2,00%	1,65%
2º /2008	190%	2,00%	1,60%
3º /2008	190%	2,00%	1,54%
1º /2009	190%	2,00%	1,53%
2º /2009	190%	2,00%	1,49%

* referente a Receita Corrente Líquida do Estado do Ceará

Verifica-se que não mais procede tal justificativa, vez que os gastos com pessoal do MP/CE esta bem abaixo do limite estipulado pela LRF, conforme se deulha do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre do ano em curso, onde, **apesar da implementação do PCCV dos servidores, além do pagamento de indenizações de férias não gozadas e Adicional de Tempo de Serviços aos Procuradores e Promotores de Justiça**, ainda assim os gastos com pessoal não ultrapassou o percentual de R\$1,49% (um virgula quarenta e nove por centos) da Receita Corrente Líquida do Estado do Ceará.

Isso se deve aos sucessivos superávits na arrecadação estadual, onde no quadrimestre em questão, 2º (segundo) de 2009, representou o *quantum* de R\$232.899.432 (duzentos e trinta e dois milhões, oitocentos e noventa e nove mil e quatrocentos e trinta e dois reais), superior a todo o gasto com pessoal do MP, que perfez, no mesmo período, a cifra de R\$ 122.401.133 (cento e vinte e dois milhões, quatrocentos e um mil e cento e trinta e três reais).

**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ – ASSEMPECE**

sendo premente a devolução de todos os funcionários que se encontram nessa situação – onticamente precária – às suas lotações de origem. Servidores requisitados não dispõem da segurança típica dos servidores efetivos, com nomeação originada por concurso público para o cargo no qual laboram. Por outro lado, a efemeridade da requisição toma antieconômico investir na qualificação dos servidores, dificultando os avanços imprescindíveis no serviço judiciário do Brasil. Cursos, treinamentos, plano de cargos e salários, necessários para a formação de quadro profissionalizado e motivado de servidores, judiciais são inviabilizados na ausência de profissionais que investem suas energias num projeto de carreira.

A excelência do serviço judiciário não será alcançada enquanto percentual expressivo do corpo de servidores estiver susceptível à conjuntura política. A modernização do Poder Judiciário exige posturas severas para superar práticas não-republicanas que o atrasam. Ao Conselho Nacional, como órgão de cimo administrativo do judiciário brasileiro, incumbi zelar para que a razoável duração do processo seja parte do cotidiano.

Dest'arte, para assegurar o bom desenvolvimento do projeto de formação de quadro estável e altamente qualificado de servidores, é inconveniente a presença de funcionários requisitados em quantidade e perenidade como constatado no Poder Judiciário do Estado da Paraíba¹.

Pois bem, como consta do relatório em comento, a existência de um quadro permanente de servidores, **continuamente qualificados por programas de aperfeiçoamento funcional - como o que ora se desenvolve no MP/CE, através da Escola Superior do Ministério Público** - devidamente motivados pela valorização e reconhecimento de seus esforços e labuta - através de plano de cargos e carreias e retribuição justa pela força de trabalho despedida – não coaduna com a existência de tantos servidores cedidos de outros Órgãos, situação que se contata ora existir no MP/CE.

Por outro lado, não há de se conceber que a **Instituição do Parquet** esteja, no exercício de seu mister constitucional, a

¹ http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/relatorios/relatrio%20paraba.pdf

**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ – ASSEMPECE**

mercê dos humores políticos, demasiadamente influenciados por interesses patrimonialistas contra os quais o MP, não raras as vezes, se levanta.

Tal situação foi também constatada pelo CNJ, quando de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, junto ao Juízo do 1º Juizado Cível e Criminal da Comarca de Parintins, *verbis*:

"Outro problema alegado pelo juiz são os servidores cedidos pelo município. Afirma que não tem tanta independência para julgar os processos, pois praticamente todos os seus servidores, que são excelentes, são cedidos pelo município e qd profere uma decisão contra o município o prefeito retira os funcionários. Já aconteceu anteriormente e ele teme que volte a acontecer". (pág. 200)

Será a situação diferente no MP/CE? Não adotam nossos Prefeitos postura igual quando se vêem contrariados por ações judiciais intentadas pelo MP, na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa? Não será a independência do MP fortemente comprometida com a existência de tantos cedidos de outros órgãos? Não já está na hora de todos os Órgãos de Execução do MP/CE serem dotados de serviços auxiliares em número suficiente e devidamente qualificados e valorizados?

Da Terceirização de Serviços Públicos MP/CE

A terceirização e contratação temporária no serviço público, quando não realizadas dentro dos ditames constitucionais e atentando para a observância dos princípios da razoabilidade e moralidades, **constituem-se em burlas a obrigatoriedade de provimento dos cargos públicos através de concurso** (art. 37, II, da CF), tendo sido alvos de várias ações judiciais

²[http://titania02.cnj.jus.br/portalcnj/files/Sum%C3%A1rio%20Inspe%C3%A7%C3%A3o%20Para%C3%ADBa%20-%20anexos%20com%20indice%20\(link\)%20\(1\).pdf](http://titania02.cnj.jus.br/portalcnj/files/Sum%C3%A1rio%20Inspe%C3%A7%C3%A3o%20Para%C3%ADBa%20-%20anexos%20com%20indice%20(link)%20(1).pdf)

**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ – ASSEMPECE**

intentadas pelo MP/CE, a exemplo daquela ajuizada por Promotores de Defesa do Patrimônio contra a terceirização na Polícia Civil do Estado do Ceará, tombada sob o nº 2009.0012.3205-8, com regular trâmite na 4º vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE.

Para não cair na contradição expressa pelo dito popular do "faça o que eu digo mas não faça o que eu faço" tem que o MP/CE cessar com a terceirização de seus serviços, pelos menos naqueles que tenham relação com as atividades fins da Instituição, tais como aqueles levados a cabo pelos Analistas e Técnicos Ministeriais.

As sucessivas contratações de empresas terceirizadas pelo MP/CE têm evidenciado a utilização de mão-de-obra de terceiros para a realização de atribuições ligadas às atividades fins do MP, em clara substituição a servidores efetivos, cujos cargos, muitos deles vagos ou dependentes de criação, há candidatos aprovados em certame público em voga.

Para comprovação do alegado basta a simples análise das atribuições do Cargo de Técnico Ministerial, Lei Estadual nº14.043/2007 e do terceirizado Auxiliar Administrativo, Edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2009:

Técnico Ministerial

Atribuições: Executar atividades de natureza administrativa tais como: análise e instrução de processos, controle de documentos, redação de memorandos e ofícios, manutenção e atualização do cadastro informatizado, atendimento ao público. Desenvolver atividades referentes à organização, controle e manutenção dos serviços administrativos, operacionais e de apoio à pesquisa sobre assuntos normativos, doutrinários e jurisprudenciais, relacionados com as atividades fim e meio do Ministério Público.

Auxiliar Administrativo

Atribuições: Executar, sob supervisão imediata, tarefas de apoio administrativa consideradas simples, como protocolar a entrada e saída de documentos; atuar os documentos recebidos, formalizando os processos; preencher e arquivar fichas de registro de processos; receber, conferir e registrar o expediente relativo à unidade em que serve; distribuir e expedir a correspondência, bem como preparar documentos



**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ – ASSEMPECE**

para expedição; atender ao público interno e externo, por telefone ou pessoalmente, e informar consultando fichários e documentos; encaminhar processos às unidades competentes e registrar sua tramitação; executar outras atribuições afins; conhecimento em informática (WORD E EXCEL).

Debulha-se das transcrições aludidas que agentes terceirizados estão a substituir servidores efetivos em funções atinentes ao auxílio nas atividades fins do MP/CE tais como: atendimento ao público, pessoalmente ou por telefone e informar consultando fichários e documentos; autuar os documentos recebidos, formalizando os processos; encaminhar processos às unidades competentes e registrar sua tramitação.

Para dar provas, ainda, mais contundente de nossas acertavas, no DJ do dia 28.09.2009, às fls. 281/285 foi publicada Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público, 2ª Promotoria de Justiça de Barbalha, nomeando-se José Airton Dantas Neto, auxiliar administrativo, para, no desempenho das funções típicas de técnico ministerial, funcionar como Secretário-escrevente.

Tal situação reveste-se de flagrante ilegalidade, posto que se constitui em burla a obrigatoriedade de realização de concurso para preenchimento de cargos públicos, atenta contra os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da eficiência, todos de centrada regência da conduta administrativa da *res pública*.

Discorrendo acerca da moralidade administrativa festejado publicista Celso Antônio Bandeira de Melo preleciona, verbis;

"Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos". (Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Malheiros, pág. 119)

**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ – ASSEMPECE**

Indubitável que o instituto da terceirização no serviço público como forma de burlar a ordem jurídica, constitui-se em prática desprovida de moralidade, vez que não carrega sinceridade no trato com o cidadão, que, efetivamente, possui direito subjetivo de ver respeitada a sua Constituição.

Alhures, o fato, no mínimo questionável é o MP, através de seus Órgãos de Execução, se levantar tão ferozmente contra a contratação temporária e terceirização no serviço público, ao mesmo tempo que seus Órgãos Administrativos fazem larga utilização do expediente da terceirização

Frise-se que existem no MP/CE, segundo consta do aditivo contratual publicado no DJ do dia 28.09.2009, às fls. 286/287, 222 (duzentos e vinte e dois) agentes terceirizados, sendo desses 90 (noventa) auxiliares administrativos a exercer as mesmas funções do Técnico Ministerial.

Excelência, entre terceirizados e cedidos temos 269 (duzentos e sessenta e nove) agentes estranhos ao quadro de pessoal efetivo da PGJ, correspondente a 65% (sessenta e cinco por centos) dos servidores do quadro, em clara substituição dos servidores públicos, situação que estar a clamar por providências urgentes.

Reflexões acerca de tal situação resulta, indubitavelmente, na seguinte indagação: que fundamento legitima o agente terceirizado para o trato com o público em geral e para com o cidadão falar em nome da Instituição MP? Qual a natureza jurídica dos serviços prestados por agentes terceirizados? É o agente terceiro um agente público? Pode ele funcionar em Inquérito Civil Público com se fosse servidor do MP?

Pacífica na doutrina e na jurisprudência pátrias que o funcionário terceirizado não é agente público, não possuindo ele qualquer vínculo com a Administração Pública, vez que se encontra subordinado, dado o vínculo empregatício, a empresa terceirizada que o contratou, carecendo ele de

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ – ASSEMPECE

legitimidade para tratar com o público em geral em nome da Administração Pública.

A respeito da Matéria se posicionou os ilustres doutrinadores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, em festejada obra intitulada "**Improbidade Administrativa**", verbis:

"No que se relaciona ao objeto desta exposição, a terceirização pode assumir a forma de empreitada de serviço ou fornecimento de mão-de-obra por interposta pessoa. A terceirização sob a forma de empreitada de serviço é expressamente admitida pela Constituição, enquanto que o fornecimento de mão-de-obra é um engenhoso artifício para se contornar a exigência de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, o que retira sua licitude. (...) A terceirização sob a forma de fornecimento de serviço, como resulta dos claros termos do Enunciado nº331, do TST, somente é admitida em se ratando de atividade-meio da administração (v.g.: limpeza, vigilância, etc.). A licitude da contratação do serviço, por meio de empresa particular, ainda estará condicionada à inexistência de categoria funcional própria, no âmbito do respectivo ente, que seja incumbida de função idêntica àquela objeto da contratação. Não fosse assim, seriam desrespeitados os princípios constitucionais da igualdade e suas variantes específicas: do livre acesso aos cargos públicos e do concurso público.(...) Como desdobramento do que foi dito, é possível afirmar que a contratação de contrato de fornecimento de serviço, em estando correlacionados à atividade-fim da administração ou, ainda que sejam pertinentes à atividade-meio, mas que digam respeito a funções já contemplados no plano de cargos do órgão ou entidade, não estará em harmonia com a constituição. Apesar disto, em sendo celebrados, o numerário com eles dispêndios integrará o montante das despesas com pessoal, pois efetivamente, pois efetivamente impostaram em 'substituição de servidores e empregados públicos'³

³ Improbidade Administrativa, Lumem Jurídica Editora, 4ª edição, pág. 288/289

**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ – ASSEMPECE**

Interessante, o MP/CE não tem contabilizado, em "outras despesas com pessoal", os dispêndios com a remuneração dos 90 (noventa) auxiliares administrativos, manifestos substitutos de Técnicos Ministeriais, contrariando a determinação contida no art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000⁴.

Outro problema, que acompanha a terceirização no setor público, cingi-se ao poder disciplinar da Administração. Poderá a Administração investigar e punir agente terceirizado por condutas funcionais antijurídicas, como procede com seus agentes? Efetivamente que não. Poderá no máximo exigir que a empresa contratante do terceiro o demita, mas jamais poderá puni-lo.

Inquestionável que a terceirização de atividades fins – ou a elas inerentes, como os serviços auxiliares do MP - não valoriza os servidores de carreira, não prima pela qualidade dos serviços públicos prestados, vez que estes não gozam da estabilidade a que faz jus os concursados e não são inseridos em programas de aperfeiçoamento funcional, **prejudicando, desta feita, a eficiência do serviço público**, além de constituir-se em burla a obrigatoriedade de concurso público para o acesso aos cargos públicos, o que não há de ser admitido.

Da ordem constitucional nascida da Assembléia Constituinte de 87/88 sem dúvida adveio um novo Ministério Público, muito mais voltado para àquelas causas de grande interesse social como a probidade administrativa, o meio ambiente, a defesa do consumidor, a defesa do

⁴ Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ – ASSEMPECE**

patrimônio histórico, turístico e paisagístico e outros direitos coletivos ou individuais indisponíveis.

Inquestionável que para cumprir com seus *mister* institucional e corresponder com as expectativas que os cidadãos tem em relação a ele, deve o Ministério Público investir em infra-estrutura, sobretudo em força humana qualificada e motivada.

Juridicamente possível, necessário, urgente e a imediata anulação dos contratos de terceirização dos 90 (noventa) auxiliares administrativos, vez maculada por vício insanável, vez que se pretende com eles substituir Técnicos Ministeriais. A propósito, vide Súmula nº. 473, do Pretório Excelso, *verbis*:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Do Pedido

Por todos os argumentos fáticos e jurídicos delineados, não resta outra alternativa à Entidade Classista subscreveste senão a de, na defesa dos interesses de seus associados, bem como da moralidade administrativa, requerer de Vossa Excelência a adoção das seguintes providências:

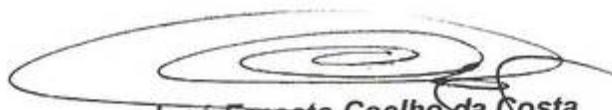
1. A imediata devolução de todos os servidores cedidos de outros órgãos da administração pública, com exceção daqueles que estejam ocupando cargos comissionados ou funções de confiança.
2. A imediata anulação dos contratos de auxiliar administrativo.

**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ – ASSEMPECE**

3. O envio para a Augusta Assembléia Legislativa do Estado do Ceará de mensagem de projeto de lei criando, no mínimo, 105 (cento e cinco) cargos de Técnico Ministerial, no intuito de que haja equivalência no número de cargos de servidores e a quantidade de cargos de Promotores de Justiça, criados pela Lei Estadual nº. 14.435/2009.
4. Seja expedida Recomendação para que os Promotores de Justiça façam devolução de todos os servidores cedidos de Prefeituras, cuja cessão não seja objeto de convênio.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 03 de setembro de 2009.


José Ernesto Coelho da Costa
Presidente da ASSEMPECE